TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1059054-86.2024.8.26.0114**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Alibey Industria e Comercio de Alimentos e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (TAAG) , Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial formulado por Alibey Indústria e Comércio de Alimentos e Mr Bey Indústria e Comércio de Alimento Ltda, cujo processamento foi deferido às fls. 635/641.

As recuperandas apresentaram Plano de Recuperação Judicial (fls. 1423/1505), nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

A Administradora Judicial apresentou relatório de análise do PRJ às fls. 1540/1558 e apontou providências.

A recuperanda apresentou suas considerações ao relatório de análise às fls. 1816/1821.

Foram apresentadas objeções tempestivas ao PRJ às fls. 1973/1977, 1982/1992, 1999/2003, 2004/2011, 2012/2018e 2020/2025.

Assembleia-Geral de Credores convocada às fls. 2215.

A recuperanda juntou Aditivo ao Plano às fls. 2321/2370, sobre o qual a AJ se manifestou às fls. 2378/2382.

Às fls. 2388/2460, a AJ juntou a ata da AGC e informou a aprovação do PRJ, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/05, conforme segue:

Classe I (Trabalhistas) – houve aprovação de 100% dos credores;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 06/02/2026 às 13:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059054-86.2024.8.26.0114 e código 5XSTeRiK.

Classe II (Garantia Real) – não há credores habilitados.

Classe III (Quirografários) – houve aprovação de 85,35% por valor e 90,48% pelos credores;

Classe IV (Microempresa e Empresas de Pequeno Porte) – houve aprovação de 100% dos credores.

Foram recepcionadas as ressalvas dos credores Caixa Econômica Federal, Banco Santander (Brasil) S.A. e do Banco Daycoval S.A. (fls.2388/2460).

A Auxiliar do Juízo se manifestou para fins de controle de legalidade do Plano às fls. 3090/3116.

A AJ se manifestou pela concessão da recuperação judicial sob condição resolutiva às fls. 3090/3116.

Às fls. 3166/3167 foi concedido o prazo de 120 dias para a apresentação de Certidões Negativas de Débitos e Certidões Positivas com Efeito Negativo.

É o relatório.

Decido.

1. Das objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial:

A) Companhia de Força e Luz (Grupo CPFL Energia S.A.) (fls. 1973/1977):

O credor impugna as cláusulas 4.2.1.2, sendo contrário ao deságio previsto no plano, ao prazo de pagamento e ao índice de correção dos créditos. Impugna também as cláusulas 5.6 e 4.5, alegando supressão de garantias. Por fim, impugna as cláusulas 2.2, 4.2.2.4 e 4.2.2.5, discordando da venda de ativos e da alienação dos bens pertencentes à Recuperanda.

B) Banco Santander S.A. (fls. 1982/1992):

O credor impugna as cláusulas 4.2.1.2, sendo contrário ao deságio previsto,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 06/02/2026 às 13:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059054-86.2024.8.26.0114 e código 5XSTeRiK.

ao prazo de pagamento e ao índice de correção. Impugna também as cláusulas 5.6 e 4.5, alegando supressão de garantias. Afirma haver inexatidão quanto aos meios para obtenção dos valores a serem pagos e ausência de definição sobre juros, correção e periodicidade dos pagamentos.

C) Serra & Ribeiro LTDA (1999/2003)

O credor impugna a viabilidade econômico-financeira do plano, alegando tratamento não isonômico entre credores da mesma classe e ausência de correção monetária adequada.

D) LMA Locações de Equipamentos LTDA (2004/2011)

O credor impugna a cláusula 2.2, alegando que os meios de recuperação não foram especificados. Impugna também a cláusula 4.2.1.2, alegando ilegalidade na correção monetária utilizada. Afirma que a cláusula 4.2.2 violaria o princípio da par conditio creditorum e que a cláusula 4.2.2.4, que permite a venda de ativos e alienação de bens da Recuperanda, seria ilegal. Quanto à cláusula 4.5, alega supressão de garantias.

E) Banco Sofisa S.A (2012/2018)

O credor impugna as claúsulas 4.1 e 4.5, alegando supressão de garantias e incorreção no índice de correção dos créditos.

F) Caixa Econômica Federal (2020/2025)

O credor apresenta objeção aos prazos de pagamento, ao período de carência e ao percentual de deságio. Impugna as cláusulas 4.2.2.4, 4.2.2.5 e 1.3.1, apresentando objeção quanto à alienação, locação e arrendamento. Também impugna a cláusula 4.5, no que se refere à novação dos créditos e à suspensão e extinção de ações propostas contra coobrigados. Apresenta objeção à reorganização societária e à captação de novos recursos, considerando vaga a cláusula 2.2. Por fim, impugna a exigência de informação de dados bancários.

2. Das ressalvas apresentadas em AGC:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 06/02/2026 às 13:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059054-86.2024.8.26.0114 e código 5XSTeRiK.

A) Banco Santander (fls. 2395):

O credor apresentou manifestou discordância de qualquer cláusula que impute suspensão/extinção de exigibilidade de garantias e finanças, bem como a cláusula de suspensão/extinção de ações e execuções movida em face da em empresa, avais, sócios, coobrigados ou garantidores. Discorda de cláusulas que preveem possibilidade de venda de ativos .

B) Banco Daycovl S/A (fls. 2396):

O credor ressaltou que seu voto a favor do PRJ não implica em renúncia de suas garantias, tampouco em concordância com a novação do crédito em face dos avais e coobrigados, e não configura desistência/extinção/suspensão de eventuais ações ajuizadas em face das empresas, avais e coobrigados e/ou impugnação de crédito a ser ajuízada em face do 2º edital, permanecendo o direito do credor de cobrar dívida em face dos avalistas, emitentes e garantidores, sobretudo dos créditos extraconcursais.

3. Das manifestações da Administradora Judicial e do controle de legalidade:

A Auxiliar do Juízo se manifestou às fls. 3090/3116 quanto à conformidade do Plano com as normas previstas pela Lei nº 11.101/05 e opinou pela homologação do PRJ sob condição resolutiva (fls. 3097).

Passo então ao controle de legalidade do Plano acostado, em atenção ao Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, nos seguintes termos:

3.2 Das formas e condições de pagamento e da viabilidade do Plano (cláusulas 4.2.1.2 e 4.2.2):

Tendo em vista que as formas e condições de pagamento previstas no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 06/02/2026 às 13:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059054-86.2024.8.26.0114 e código 5XSTeRiK.

Plano (deságio, carência, prazo de início de pagamento, correção monetária e juros moratórios) se referem a direitos disponíveis, não se encontra na esfera de atuação do Poder Judiciário a análise de cláusulas de titularidade dos credores, sob pena de se imiscuir nos aspectos de viabilidade do PRJ, conforme preceitua o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial.

Trata-se, assim, de questão negocial, sujeita à soberania da AGC, inclusive quanto à incidência da TR como fator de correção monetária, como se vê do seguinte julgado:

Agravo de instrumento. Decisão que homologou, sem ressalvas, o plano de recuperação judicial da agravada, adotando a TR como indexador da atualização monetária dos créditos quirografários. Manutenção. Impossibilidade de substituição da TR pela Tabela Prática deste Tribunal. Questão negocial aprovada pela maioria dos credores. Agravo desprovido. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2246041-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Neves Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022)

Em relação à viabilidade econômica da devedora, ressalto que a análise também é de competência dos credores em sede de AGC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial. Ausência de limite legal máximo de credores a serem representados por mesmo mandatário em AGC. Inteligência do art. 37, §4º, da Lei nº. 11.101/05. Relação jurídica existente entre mandatário de credor não impedido de exercer direito de voto e a devedora que não acarreta qualquer mácula à deliberação. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 06/02/2026 às 13:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059054-86.2024.8.26.0114 e código 5XSTeRiK.

juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. Previsão de deságio dos créditos quirografários de 80%, incidência de juros de mora de 2,5% ao ano e início de pagamento somente depois de 18 meses da data da homologação. Questão econômica. Soberania da Assembleia Geral de Credores. Condições necessárias ao soerguimento da empresa. Aprovação dos titulares de créditos. Atualização de créditos com base na Taxa Referencial. Impossibilidade. No patamar em que a TR se encontra nos últimos anos, ela não é apta a recompor o poder da moeda. Índice muito inferior à inflação do período. A sua previsão como fator de correção monetária dos créditos submetidos ao plano de recuperação judicial acarreta inaceitável deságio implícito. Ilegalidade reconhecida. Substituição da TR pela Tabela Prática do E. TJSP. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2062076-55.2025.8.26.0000; Relator (a): Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas; Data do Julgamento: 25/06/2025; Data de Registro: 25/06/2025)

3.3 Da reorganização societária e da constituição de sociedade de propósito específico (cláusula 2.2)

A reestruturação da recuperanda é prevista pelo artigo 50, II, da LREF como medida válida de recuperação judicial, sem prejuízo de ser objeto de controle pelo Juízo, de modo que não há que se falar em afastamento da referida cláusula.

O mesmo se aplica à eventual constituição de sociedade de propósito específico como meio de recuperação judicial, notadamente porque, nos termos de Marcelo Barbosa Sacramone,

Essa viabilidade econômica demonstrada pelo devedor no plano de recuperação judicial deverá ser apreciada pelos credores em Assembleia Geral. A eles competirá analisar se os meios de recuperação judicial propostos são efetivamente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 06/02/2026 às 13:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059054-86.2024.8.26.0114 e código 5XSTeRiK.

viáveis e se a recuperação judicial do empresário ser-lhes-ia mais interessante do que a decretação de falência. (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 5ª Edição 2024. Portuguese Edition. p. 292. Edição do Kindle).

3.4 Da oneração, substituição, alienação de ativos e UPIs (cláusulas 4.2.2.4 e 1)

Diante do apontado pela Administradora Judicial, verifico que o PRJ não especifica os bens passíveis de alienação, motivo pelo qual toda e qualquer oneração, substituição, alienação, locação ou arrendamento de ativos deverá observar prévia comunicação aos credores e autorização deste Juízo, quando exigida, conforme arts. 60, 66 e 142 da LREF. Assim, impõe-se à recuperanda o ajuste das cláusulas 4.2.2.4 e 1, sob pena de incidência do art. 73, VI, da LREF.

3.5 Dos credores apoiadores (cláusulas 4.2.2.2)

Não se vislumbra ilegalidade das cláusulas, eis que se reconhece a possibilidade de tratamento diferenciado aos credores estratégicos, sem que o ato resulte em violação ao princípio da par conditio creditorum, desde que para a manutenção das atividades empresariais e estabelecidos critérios específicos, consoante artigo 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

No mesmo sentido, se alinha a jurisprudência. Veja-se:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial de Nutrisolo Ltda. e outros, com ressalvas, e concedeu a recuperação judicial – Inconformismo do credor – Violação do princípio da "par conditio creditorum" não configurada – Criação de subclasse de credores

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 06/02/2026 às 13:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059054-86.2024.8.26.0114 e código 5XSTeRiK.

parceiros permitida (Enunciado nº 57 do CJF) – Previsão de condições de pagamento diferenciadas aos credores parceiros que tem como fundamento as objetivas e específicas características da subclasse elencada – Precedentes desta Câmara Reservada e do C. Superior Tribunal de Justiça – Índice de atualização monetária (Taxa Referencial – TR) não que não configura ilegalidade ou abusividade – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido. (g.n.). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2205257-51.2024.8.26.0000. Relator: Maurício Pessoa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Comarca de Iepê. Data de julgamento: 28.1.2025. Data de publicação: 29.1.2025).

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição bancária credora. Questões atinentes a percentuais de deságio (70%), bem assim a carência (20 meses) e a prazo para pagamento (18 anos), que estão no âmbito da autonomia da assembleia. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Válida a criação de subclasse de credores, desde que por critérios objetivos e justificados. Incentivo aos credores para que tenham uma atuação positiva no processo de reestruturação da empresa. Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, Doutrina de LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (g.n.). (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2089773-22.2023.8.26.0000. Relator: Cesar Ciampolini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Comarca de Agudos. Data de julgamento: 20.6.2023. Data de publicação: 20.6.2023)

3.6 Do envio de dados bancários (cláusula 4.4)

Quanto ao envio de dados bancários, é certo que se trata de ônus do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 06/02/2026 às 13:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059054-86.2024.8.26.0114 e código 5XSTeRiK.

próprio credor, conforme já decidiu o E.TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Credor que deixa de informar seus dados bancários. Remissão das parcelas vencidas. Cláusula prevista no plano. Ausência de impugnação oportuna. Crédito arrolado desde o início da moratória. Ciência da credora. Observância da comunicação prevista no art. 22, I, "a" da LRF. Insubsistência da alegação de desconhecimento da cláusula. Ônus do credor de se manter informado sobre os desdobramentos da recuperação judicial. RECURSO DESPROVIDO. (g.n). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2249744-09.2024.8.26.0000. Relator: Azuma Nishi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Comarca de Sorocaba. Data de julgamento: 4.2.2025. Data de publicação: 4.2.2025).

Contudo, a inércia do credor não implica a remissão da dívida. Assim, a referida cláusula deve ser ajustada, detalhando claramente como se dará o pagamento do provisionamento de credores que não forneçam seus dados bancários, bem como esclarecendo como será feita a reserva de valor.

Portanto, determino que os valores provisionados por falta de dados bancários sejam indicados na contabilidade, em conta específica, para acompanhamento pela Auxiliar do Juízo e que, uma vez fornecidas as informações pelos credores, os pagamentos de todas as parcelas vencidas até ali sejam realizados de forma integral, conforme entendimento jurisprudencial:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que rejeitou o pedido consistente na intimação da recuperanda para realizar o imediato pagamento do valor de R$ 147.627,44 – Inconformismo do credor – Nos termos do plano de recuperação judicial aprovado e homologado, os pagamentos que não forem realizados em razão da inércia do credor em informar os respectivos dados bancários "não serão considerados como evento de descumprimento do Plano, e ficarão no caixa da empresa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 06/02/2026 às 13:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059054-86.2024.8.26.0114 e código 5XSTeRiK.

até que o credor se apresente" – A partir da apresentação dos dados bancários pelo credor, cabe à recuperanda, portanto, adimplir as parcelas vencidas de imediato, eis que a diluição das parcelas vencidas nas parcelas futuras, além de violar o princípio da "pars conditio creditorum", implicará em flagrante descumprimento do plano de recuperação judicial – Decisão reformada em parte – Recurso provido. (g.n). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2018042-97.2022.8.26.0000. Relator: Maurício Pessoa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Comarca de São Caetano do Sul. Data de julgamento: 26.4.2022. Data de publicação: 26.4.2022).

3.7 Da amortização antecipada com venda de ativos (cláusula 4.2.2.5)

A cláusula 4.2.2.5, que tratava da amortização antecipada mediante venda de ativos, foi removida do PRJ, conforme informado pela Administradora Judicial, uma vez que sua redação não atendia às exigências de controle judicial previstas na LREF e poderia gerar incompatibilidade com o regime de alienação legalmente estruturado, razão pela qual não mais integra o plano.

3.8 Do credor aderente (cláusula 4.3)

A cláusula 4.3, referente ao credor aderente, também foi excluída do plano, conforme registrado pela AJ, diante de ajustes promovidos no aditivo apresentado, não subsistindo sua aplicação no PRJ homologando.

3.9 Da quitação, suspensão/extinção das ações e execuções em face dos sócios, garantidores, avalistas e fiadores; da novação dos créditos e da liberação de garantias (cláusulas 4.5):

O artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05 dispõe que os credores do devedor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 06/02/2026 às 13:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059054-86.2024.8.26.0114 e código 5XSTeRiK.

em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

O artigo 59 da LREF, por sua vez, preceitua que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observando-se o disposto no artigo 50, § 1º, do mesmo diploma legal.

Na mesma linha, dispõem as Súmulas 581 do STJ e 61 do TJSP.

Conforme aditivo apresentado, a cláusula em comento foi removida do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, os credores que se opuseram ao Plano, expressaram ressalvas, ou foram omissos ou ausentes ao conclave assemblear, permanecem com suas garantias, dado que a novação a eles não é extensível. Veja-se:

Recuperação judicial do Grupo Saraiva. Decisão que homologou segundo aditivo ao plano, determinando o encerramento do prazo de supervisão em seis meses. Agravo de instrumento de credor. Novação dos créditos, extinção de demandas ajuizadas contra coobrigados, liberação de garantias, deságio e prazo de pagamento dos credores quirografários. Matérias já examinadas por esta Câmara em recurso interposto pela mesma credora contra decisão que homologou o primeiro aditivo, tendo sido reconhecida a validade das disposições, apenas se restringindo o alcance da cláusula que estende a novação a terceiros coobrigados ou garantidores; apenas aqueles que expressamente aprovaram o plano, sem ressalva, serão por ela afetados. Não conhecimento do recurso nesses pontos. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2116556-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 06/02/2026 às 13:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059054-86.2024.8.26.0114 e código 5XSTeRiK.

Registro: 31/08/2022).

4.0 Do descumprimento do Plano (cláusula 4.5)

Ainda que louvável seja o intento da recuperanda, sob o prisma da função social da empresa e dos efeitos deletérios da automática quebra por descumprimento do PRJ, a cláusula 4.5 do PRJ colide com o artigo 73, inciso IV da LREF.

Sobre o tema asseverado, a doutrina de Luis Ayoub e Cassio Cavalli se faz precisa:

Durante a fase de cumprimento da recuperação judicial, que se estende desde a sentença de concessão até a sentença de encerramento da recuperação judicial, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, § 1.0, c/c art. 73, IV, ambos da LRF). Essa hipótese de convolação da recuperação judicial em falência assenta sobre um fato que denota a inviabilidade da continuação da empresa, razão pela qual é preferível, de regra, a sua liquidação. (AYOUB, Luiz Roberto e CAVALLI, Cássio – A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas – pág. 300)

Igualmente o E. TJSP, em controle de legalidade, já afastou a aludida cláusula, veja-se:

DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Convolação da recuperação judicial em falência. Impossibilidade de estabelecer condicionantes para a convolação, ainda que indiretamente, por meio de cláusula que afasta a mora, flexibiliza a mora ou autoriza a purgação da mora da recuperanda. Consequência natural do descumprimento do plano. (TJSP – AI nº 2203684-51.2019.8.26.0000; Rel. Gilson Delgado Miranda; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 30/07/2020)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 06/02/2026 às 13:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059054-86.2024.8.26.0114 e código 5XSTeRiK.

O § 1º do artigo 61 da lei de regência é claro ao estabelecer que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência. O ato poderá ser praticado de ofício pelo juiz. Assim, o descumprimento de qualquer obrigação contida no plano poderá autorizar, independentemente da notificação do credor ou da instalação de assembleia, a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 73 da LRF. (g.n.) (TJSP – AI nº 2023177-32.2018.8.26.0000 – Rel. Araldo Telles - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17.12.2018).

Nesse sentido, declaro a ilegalidade da cláusula em comento, a qual, conforme aditivo, foi removida do Plano.

4.1 Do encerramento da recuperação judicial

Considerando que o Plano apresenta a possibilidade de alienação de bens, necessária a observância do artigo 61 da LREF, que, inclusive, se reflete no entendimento jurisprudencial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que no mesmo ato homologa o plano, concede a recuperação judicial e determina o encerramento – Alegação de que deve ser observado no mínimo o prazo de fiscalização judicial pelo prazo de dois anos – Cabimento – Decisão de encerramento que deve observar expressa disposição legal (LREF, art. 61) – Dispensa da supervisão judicial em desacordo com o que disciplina a lei – Necessário manter-se o trâmite da recuperação pelo biênio de supervisão – Decisão reformada – Agravo de instrumento provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso. (g.n.) (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048703-25.2023.8.26.0000. Relator: Ricardo Negrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Comarca de São Paulo. Data de julgamento: 12.3.2024. Data de publicação: 12.3.2024).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 06/02/2026 às 13:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059054-86.2024.8.26.0114 e código 5XSTeRiK.

4.2 Do encerramento antecipado da recuperação judicial

O PRJ não prevê encerramento antecipado. Fica consignado que nenhuma cláusula, em especial 2.2 (DIP/reestruturação) e 4.2.2.4 (alienação de ativos/UPIs), pode ser interpretada para dispensar o biênio do art. 61 da LREF, devendo tais atos ocorrer sem extinguir o processo e com observância dos controles legais e, quando cabível, autorização judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que no mesmo ato homologa o plano, concede a recuperação judicial e determina o encerramento – Alegação de que deve ser observado no mínimo o prazo de fiscalização judicial pelo prazo de dois anos – Cabimento – Decisão de encerramento que deve observar expressa disposição legal (LREF, art. 61) – Dispensa da supervisão judicial em desacordo com o que disciplina a lei – Necessário manter-se o trâmite da recuperação pelo biênio de supervisão – Decisão reformada – Agravo de instrumento provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048703-25.2023.8.26.0000. Relator: Ricardo Negrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Comarca de São Paulo. Data de julgamento: 12.3.2024. Data de publicação: 12.3.2024).

4.3 Da apresentação de CND:

Quanto à comprovação da regularidade fiscal, dispõe o artigo 57 da LREF que o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários, requisito indispensável para concessão da recuperação judicial.

A questão já se encontra devidamente pacificada pelo E. TJSP mediante os Enunciados abaixo:

Enunciado XIX: Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 06/02/2026 às 13:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059054-86.2024.8.26.0114 e código 5XSTeRiK.

requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência;

Enunciado XX: A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.

O C. STJ também sedimentou o tema:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. (...) 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 06/02/2026 às 13:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059054-86.2024.8.26.0114 e código 5XSTeRiK.

descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convolação da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (STJ - REsp nº 2053240 / SP (2023/0029030-0) – Rel. Marco Aurélio Bellizze – j. 19.10.2023).

Não obstante a exigência legal, a celeridade deste processo certamente impediu a regularização fiscal antes da aprovação do plano.

Entretanto, o procedimento recuperacional não poderá ser utilizado como subterfúgio para a não equalização do crédito tributário, sob pena de se transformar a LREF em escudo para a prática de ilícitos.

Portanto, a solução mais adequada aos interesses econômicos e sociais deste processo é conceder prazo razoável à recuperanda para que procedam à transação fiscal junto ao Fiscos Federal, sem comprometer o plano discutido e aprovado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 06/02/2026 às 13:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059054-86.2024.8.26.0114 e código 5XSTeRiK.

Anoto que a concessão de prazo razoável para equalização fiscal é permitida pela jurisprudência do E. TJSP:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de SCULP RESIDENCIAL COPACABANA SPE LTDA e outras – Decisão agravada que dispensou a apresentação de certidões negativas de débitos de tributos federais, estaduais e municipais – Inconformismo – Cabimento, em parte – Recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça que exige a comprovação de regularidade fiscal da recuperanda, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF - Certidão de regularidade fiscal que é imprescindível à homologação do plano depois da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 – Art. 57 da Lei nº 11.101/05 e art. 191-A do CTN – Recuperandas que devem buscar alternativas de equacionar o passivo tributário, por meio de parcelamento fiscal ou transação tributária - Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta E. Corte de Justiça – Caso dos autos em que as recuperandas demonstraram a existência de tratativas junto à Fazenda, tendo apresentado parte dos documentos comprobatórios do pagamento/parcelamento dos débitos tributários - Concessão do prazo de 90 dias para comprovação de tratativas de parcelamento tributário das dívidas fiscais existentes, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF - RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJSP; Agravo de Instrumento 2151170-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Praia Grande - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 06/02/2026 às 13:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059054-86.2024.8.26.0114 e código 5XSTeRiK.

indeferimento do pedido da União acerca da exigência da prévia regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. 1. FALTA DE INTIMAÇÃO. Com efeito, a intimação da Fazenda Pública, nos termos da nova redação do art. 52, V, da Lei 11.105/2005, após a alteração pela Lei 14.112/2020, somente ocorreu no final de 2023. Entretanto, a nulidade dos atos processuais depende da existência de prejuízo, inexistente no caso, em razão de se tratar de crédito extraconcursal e de ser apreciado o pedido da União nesta sede. 2. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. Concessão da recuperação judicial após a vigência da Lei 14.112/2020, com dispensa das certidões fiscais negativas. Impossibilidade. Legislação nova a viabilizar a eficácia do art. 57 da Lei 11.101/2005 por meio de parcelamento. Jurisprudência consolidada nesse sentido, tanto neste TJSP (Enunciados XIX e XX), como no C. STJ. Prazo de 180 dias para a regularização fiscal determinado. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189555-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Portanto, a fim de possibilitar o prosseguimento deste processo de recuperação judicial, às fls. 3166/3167, foi deferido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da decisão no DJEN para a juntada de certidões negativas de débitos fiscais (ou certidões positivas com efeitos negativos) pendentes.

A homologação do plano de recuperação judicial terá como condição resolutiva a apresentação das CND's. A condição resolutiva terá como efeito extinguir os efeitos da decisão homologatória, afastando a concessão da recuperação e afastando as obrigações contidas no plano anteriormente aprovado.

5. Da homologação do Plano:

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 58 da Lei nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 06/02/2026 às 13:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059054-86.2024.8.26.0114 e código 5XSTeRiK.

11.101/05, HOMOLOGO, com as ressalvas apontadas, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora e aprovado pela Assembleia-Geral de Credores, e CONCEDO a recuperação judicial à ALIBEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA , inscrita no CNPJ nº74.526.278/0001-33 e MR. BEY INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.955.332/0001-00.

Deverá a recuperandas proceder ao ajuste do Plano aprovado, considerando as determinações desta sentença, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de revogação da homologação.

Determino que esta recuperação judicial permaneça em supervisão judicial pelo prazo de 2 (dois) anos, ante as obrigações pactuadas e os pagamentos previstos.

Determino, ainda, que, durante o período de fiscalização judicial, a Administradora Judicial permaneça supervisionando as atividades da recuperanda, com vistas ao acompanhamento do cumprimento do plano e de eventual reorganização societária.

Para fins de pagamento, deverão os credores informar os respectivos dados bancários diretamente à recuperanda e/ou à Administradora Judicial.

Durante o período de 2 (dois) anos, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ poderá acarretar a convolação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73 da LREF.

Após o período previsto acima, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência, com base no artigo 94 da Lei 11.101/05.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 06/02/2026 às 13:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059054-86.2024.8.26.0114 e código 5XSTeRiK.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos de fiscalização judicial, tornem os autos conclusos para decretação, por sentença, do encerramento da recuperação judicial, com fulcro no artigo 63 da Lei 11.101/05.

Intimem-se a recuperanda, a Administradora Judicial, o Ministério Público da Comarca de Barueri/SP, as Fazendas Públicas em que a devedora tiver estabelecimento e demais interessados.

Oficie-se à JUCESP para cumprimento do disposto no artigo 196 da Lei 11.101/05. Providencie a serventia.

Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 06/02/2026 às 13:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059054-86.2024.8.26.0114 e código 5XSTeRiK.